



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0000942-19.2017.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: SANTARÉM/PA (2ª VARA CRIMINAL)
APELANTES: RENAN FEITOSA VIANA E ELTON GOMES MACIEL
ADVOGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS E ALINE DE ABREU MENDONÇA MARTINS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO TENTADO. AUSÊNCIA DE POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. IRRELEVÂNCIA. RÉUS QUE JÁ HAVIAM FUGIDO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO. NÃO CABIMENTO. USO DA ARMA CONFIGURADO. PENA. REDUÇÃO PROCEDENTE, MAS NÃO AO MÍNIMO LEGAL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a tese de absolvição quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento da vítima e das testemunhas em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca de suas culpabilidades. Mister frisar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, como ocorre no presente caso.
2. Tem-se que o crime de roubo se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, bastando a cessação da clandestinidade ou violência para que o poder de fato do agente adquira o caráter de posse ou detenção – mesmo que a vítima possa vir a retomar o bem, via perseguição própria ou de terceiro. Na hipótese vertente, de acordo com os fatos delineados nos autos, restou caracterizado que os apelantes tiveram a posse do bem roubado, ainda que por um breve espaço de tempo, e já haviam fugido quando foram capturados pela vítima e por populares, não havendo que se falar em desclassificação para o roubo na modalidade tentada.
3. É entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores o fato de ser dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a averiguação da lesividade, a qual integra a própria natureza do instrumento, mormente quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização, como a palavra da vítima. De outra banda, ao contrário do que alega a defesa, o elemento constitutivo do delito de roubo é tão somente a violência ou a grave ameaça. Estas, entretanto, se forem exercidas por meio do uso de arma, impõem a aplicação da mencionada causa de aumento, ex vi do art. 157, §2º, inciso I do CPB, não havendo que se falar em bis in idem.



4. Após a devida correção, por esta Corte de Justiça, verifica-se que a maioria das referidas circunstâncias são favoráveis aos apelantes, autorizando a redução da pena-base e da pena de multa, não ao patamar mínimo legal, como requer a defesa, mas ao quantum de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

5. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS; nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 27 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por RENAN FEITOSA VIANA e ELTON GOMES MACIEL, em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que os condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto, com o pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 19.01.2017, por volta das 20h20, a vítima Jardel Sousa de Aguiar, que trabalhava como mototaxista em uma avenida daquele município, recebeu pedido de Elton para que o levasse até a rua de um motel e, lá chegando, Elton disse não ter dinheiro trocado, colocando a mão em seus bolsos. A vítima, já desconfiada do comportamento do passageiro, começou a manobrar a bicicleta, no intuito de melhor observá-lo, momento em que foi surpreendido por Renan, o qual portava uma faca, e pelo próprio Elton, que sacou o simulacro de um revólver, tendo ambos subtraído a motocicleta da vítima. Ao empreenderem fuga, a vítima arremessou o capacete na direção dos denunciados, tendo eles caído e fugido a pé, sendo capturados e agredidos, mais à frente, por populares.

Em razões recursais, os apelantes pugnam por sua absolvição, sem, todavia, apresentar qualquer fundamento neste sentido, apenas



apresentando este pleito a quando de seus pedidos finais.

Caso rechaçada a tese absolutória, requerem a desclassificação do crime de roubo para sua forma tentada, visto que tanto a res furtiva quanto os próprios acusados não saíram da esfera de vigilância da vítima, ante a perseguição imediata, de modo que o bem foi devolvido ao ofendido ainda no local dos fatos.

Pleiteiam, também, a exclusão da majorante relativa ao uso de arma, de vez que uma das armas utilizada no crime, tratava-se, em verdade, de um simulacro, e a outra era uma faca muito pequena, incapaz de oferecer ameaça à vítima. Afirmam, ademais, que a violência ou ameaça praticada com o uso de arma é elemento constitutivo do tipo penal de roubo, de modo que majorá-lo por isso configura bis in dem.

Aduzem, por fim, que a pena-base restou deveras exacerbada, requerendo sua fixação no patamar mínimo legal, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e individualização da reprimenda e às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, bem como, pedem a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, ínsitas no art. 319 do CPP.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, haja vista estar a sentença em consonância com o arcabouço probatório constante dos autos, além de obedecer aos ditames legais.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. À douta revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Da Almejada Absolvção

Os apelantes pugnam por sua absolvição, sem, todavia, apresentar qualquer fundamento neste sentido, apenas apresentando este pleito a quando de seus pedidos finais.

De pronto se verifica que tal pleito não merece prosperar, pois o exame aprofundado dos autos demonstra, de forma cristalina, que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com o arcabouço probatório existente, que dá conta da efetiva participação dos apelantes na empreitada criminosa, de forma convicta e inquestionável.

A materialidade e a autoria delitiva encontram-se comprovadas pelo auto de apreensão e apresentação às fls. 23/24 do apenso, bem como, pelos depoimentos das testemunhas, aliados ao relato da vítima, em Juízo, que descreveu a abordagem sofrida, senão vejamos. A vítima Jardel Sousa de Aguiar, em depoimento gravado na mídia anexada às fls. 45, declarou que é mototaxista, e que ia passando perto de uma boate, antes das 20h00m, quando o apelante Elton fez sinal e pediu para leva-lo perto de um motel. Ao chegar ao seu destino, Elton disse que possuía R\$ 150,00 para pagar a corrida, porém tinha perdido durante o trajeto. Nesse momento, Elton veio para a frente da moto, e a vítima viu o apelante Renan se aproximando, por trás. Ao chegar perto de Jardel, Renan puxou a faca, empurrou-o e mandou que ele descesse da moto, anunciando



o assalto. Ambos subiram na moto, e quando Renan colocava o capacete, a vítima atirou-lhe o outro capacete que possuía, ocasião em que Elton sacou o simulacro de arma de fogo e ameaçou atirar, tendo a vítima corrido, e os réus saído com a moto. Afirma que correu e pediu ajuda a outro mototaxista, iniciando a perseguição aos réus, que caíram mais a frente, e saíram correndo, tendo a população conseguido capturá-los.

As testemunhas Paulo Lopes dos Reis, Sidney Alves dos Santos e Frederico de Jesus Aguiar, prestaram depoimentos no mesmo sentido, todos gravados na mídia anexada às fls. 45, tendo afirmado que foram avisados, via rádio, sobre o assalto, e foram ao local, vendo que os réus já haviam sido detidos por populares. Dizem que eles foram reconhecidos pela vítima, além de terem sido encontrados, em seu poder, um simulacro de arma de fogo e a moto roubada.

Os próprios réus confessaram a autoria do delito, também de acordo com seus depoimentos gravado na mídia anexada às fls. 45.

Das declarações alhures transcritas, vê-se que a prova testemunhal está em perfeita correlação com a versão apresentada pelas vítimas, que se mostra coesa, firme e congruente. Tais provas, a meu ver, constituem um conjunto probatório mais do que suficiente para a caracterização da culpabilidade dos apelantes pelo crime descrito na denúncia.

Ademais, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva dos acusados no delito a eles irrogado.

Sendo assim, não há que se falar em absolvição dos apelantes.

2. Da Desclassificação a Modalidade Tentada

Caso rechaçada a tese absolutória, requerem a desclassificação do crime de roubo para sua forma tentada, visto que tanto a res furtiva quanto os próprios acusados não saíram da esfera de vigilância da vítima, ante a perseguição imediata, de modo que o bem foi devolvido ao ofendido ainda no local dos fatos.

Do percuciente exame dos autos, verifica-se que não há como se aceitar a tese de roubo tentado, mesmo em se verificando que a res furtiva foi recuperada.

Nos termos do posicionamento jurisprudencial firmado por nossas Cortes Suprema e Superior, tem-se que o crime de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, bastando a cessação da clandestinidade ou violência para que o poder de fato do agente adquira o caráter de posse ou detenção – mesmo que a vítima possa vir a retomar o bem, via perseguição própria ou de terceiro.

Na hipótese vertente, de acordo com os fatos delineados nos autos, restou caracterizado que os apelantes tiveram a posse dos bens roubados, ainda que por um breve espaço de tempo, e já se encontravam em fuga quando o



réu arremessou o capacete em suas direções, fazendo-os cair, fugir a pé, até serem alcançados por populares, como se vê dos depoimentos alhures transcritos, cumprindo todas as fases do iter criminis, no caso: ação, nexo causal e resultado, não sendo possível, assim, o reconhecimento de crime tentado, vez que houve a inversão da posse da res subtraída, a qual ficou em poder dos apelantes, ainda que por curto espaço de tempo, até serem efetivadas suas prisões.

Aliás, a fuga com a coisa em seu poder, traduz, inequivocamente, a existência de posse pelos assaltantes, sendo totalmente irrelevante o fato de que as coisas subtraídas tenham sido devolvidas à vítima, como no presente caso.

Por conseguinte, como acima mencionado, se os meliantes já fugiram, ainda que perseguidos logo após a prática do delito pela vítima ou por terceiros, ou ainda que abandonem mais à frente o produto do crime, eles obviamente já consumaram o roubo, pois é indiscutível que fizeram cessar o poder de fato da vítima sobre a coisa, tendo-a para si.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos oriundos do STF e do STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO SIMPLES. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A POSSE MANSA E PACÍFICA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 440/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF. 2. (...) 3. (...) 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação, estabelecer o regime inicial semiaberto, confirmando a liminar anteriormente deferida. (STJ, HC 167052/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, T5 - Quinta Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012). (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA SUBTRAÍDA. ARMA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NESTA SEDE. REINCIDÊNCIA. CABIMENTO DE REGIME MAIS GRAVOSO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO. 1. Considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. Ordem denegada. (STJ, HC 217700/SP, Relator OG Fernandes, T6 - Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012). (grifo nosso)

Não há, portanto, como prosperar a tese de desclassificação intentada pelo apelante Cristiano Pantoja Neves.

3. Da Exclusão da Majorante Relativa ao Uso de Arma

Pleiteiam, também, a exclusão da majorante relativa ao uso de arma, de vez que uma das armas utilizada no crime, tratava-se, em verdade, de um simulacro, e a outra era uma faca muito pequena, incapaz de oferecer ameaça à vítima. Afirmam, ademais, que a violência ou ameaça praticada com o uso de arma é elemento constitutivo do tipo penal de roubo, de modo que majorá-lo por isso configura bis in dem.



Não lhes assiste razão.

Isto porque a incidência da referida majorante se deu não em razão da arma de fogo, visto que esta era, em verdade, um simulacro, conforme laudo pericial às fls. 06 dos autos, de modo que não presta para configurar a majorante do uso de arma.

Contudo, sua configuração encontra-se perfeitamente amparada pelo uso da faca, utilização esta que restou comprovada através dos depoimentos alhures transcritos. Ademais, é entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores o fato de que é dispensável a realização de perícia para a averiguação da lesividade, a qual integra a própria natureza do instrumento, mormente quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA NÃO APREENDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inviável atender ao pleito absolutório, diante do reconhecimento feito pela vítima, dos depoimentos judiciais da vítima e da testemunha, além da confissão extrajudicial do réu, que comprovam, de forma harmônica, o roubo praticado pelo réu mediante emprego de arma de fogo. 2. Em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume especial relevo, se em consonância com o conjunto probatório. 3. Não há necessidade da apreensão e perícia da arma usada no crime para a aplicação da majorante de emprego de arma, desde que, de outra forma, se comprove sua utilização. 4. Recurso conhecido e não provido para manter incólume a condenação do recorrente nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. (TJDFT - Acórdão n.572902, 20090110924340APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/02/2012, Publicado no DJE: 21/03/2012. Pág.: 205)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO OU PERÍCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do EREsp nº 961.863/RS, ocorrido em 13/12/2010, firmou a compreensão de que para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige que a arma seja apreendida ou mesmo periciada, desde que comprovado, por outros meios, tais como a palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunhas, que foi efetivamente utilizada para intimidar a vítima, exatamente como na hipótese dos autos. 2. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 184.274/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 20/06/2011)

Por outro lado, conforme bem asseverou a Procuradora de Justiça, em seu ilustre parecer, é teratológica a alegação de que a violência ou ameaça praticada com o uso de arma é elemento essencial do tipo penal de roubo, pois o elemento constitutivo do delito de roubo é tão somente a violência ou a grave ameaça. Estas, entretanto, se forem exercidas por meio do uso de arma, impõem a aplicação da mencionada causa de aumento, ex vi do art. 157, §2º, inciso I do CPB, não havendo que se falar em bis in idem.

Deste modo, perfeitamente caracterizada a incidência da majorante do uso de arma.

4. Da Redução da Pena-Base ao Patamar Mínimo Legal

Aduzem, por fim, que a pena-base restou deveras exacerbada,



requerendo sua fixação no patamar mínimo legal, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e individualização da reprimenda e às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, bem como, pedem a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, ínsitas no art. 319 do CPP.

Verifico que, de fato, a mensuração inicial realizada pelo Juiz monocrático merece ser corrigida, mas não ao patamar mínimo legal, como requer a defesa, conforme abaixo será demonstrado.

A decisão vergastada assim se pronuncia, na parte que interessa (fls. 47/55):

DOSIMETRIA DE PENA

RÉU ELTON GOMES MACIEL

III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE

Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código

Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie;
2. ANTECEDENTES: acusado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si sentença judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ;
3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não investigada;
4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual;
5. MOTIVOS: o motivo do crime foi o lucro fácil, inerente ao tipo, nada tendo de relevante a ser valorado;
6. CIRCUNSTÂNCIAS: prejudiciais ao réu, eis que em reduziu a resistência das vítimas em concurso com terceira pessoa. Impende destacar que foram reconhecidas duas majorantes, uma servindo como circunstância judicial negativa (concurso de pessoas) e outra servindo como majorante do crime (uso de arma branca), o que não configura bis in idem;
7. CONSEQUÊNCIAS: as conseqüências foram normais a espécie;
8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para o ilícito.

Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recém aprovada Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal).

Pela gravidade dos fatos que lhe são imputados, hei por bem aplicar a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos por desconhecer da situação financeira atual do condenado.

III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, e reduzo a pena em um quarto, resultando em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Conforme expus na fundamentação, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP, contudo, utilizo apenas a primeira como majorante, ficando a segunda como circunstância judicial negativa, de forma que aumento a pena em um terço, e transformo a pena aplicada em concreta, definitiva e final em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos, com fulcro no artigo 157, §2º, incisos I e II do CP c/c art. 65, incisos I e III, alínea d, do CP.

V. DETRAÇÃO

Procedo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP.

Considerando não existem nos autos notícias de prisão provisória, permanece o réu condenado à reprimenda aplicada nos itens anteriores. VI. REGIME PRISIONAL

Nos termos do artigo 33, §1º, alínea b, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena



será o SEMIABERTO, em estabelecimento penal a ser indicado pela SUSIPE, onde houver vaga.

VII. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos
- b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa
- c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
- d) réu não reincidente em crime doloso;
- e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado;
- f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Pois bem.

Quanto ao segundo requisito, foi o réu condenado por crime cometido mediante violência à pessoa, não fazendo jus à substituição.

Nesse diapasão deixo de converter a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos;

VIII. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Nos termos do artigo 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

- a) o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- c) Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Nesse contexto, deixo de aplicar o benefício da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB, uma vez que ausentes o requisito temporal do caput, e ainda, diante das circunstâncias judiciais negativas. (...)

RÉU RENAN FEITOSA VIANA

III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE

Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

1. **CULPABILIDADE:** o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie;
2. **ANTECEDENTES:** acusado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si sentença judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ;
3. **CONDUTA SOCIAL:** a conduta do acusado no meio social não investigada;
4. **PERSONALIDADE:** personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual;
5. **MOTIVOS:** o motivo do crime foi o lucro fácil, inerente ao tipo, nada tendo de relevante a ser valorado;
6. **CIRCUNSTÂNCIAS:** prejudiciais ao réu, eis que em reduziu a resistência das vítimas em concurso com terceira pessoa. Impende destacar que foram reconhecidas duas majorantes, uma servindo como circunstância judicial negativa (concurso de pessoas) e outra servindo como majorante do crime (uso de arma branca), o que não configura bis in idem;
7. **CONSEQUÊNCIAS:** as consequências foram normais a espécie;
8. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** a vítima não contribuiu para o ilícito.

Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recém aprovada Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal).

Pela gravidade dos fatos que lhe são imputados, hei por bem aplicar a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos por desconhecer da situação financeira atual do condenado.

III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, e reduzo a pena em um quarto, resultando em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Conforme expus na fundamentação, reconheço a causa de aumento de pena prevista no



artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP, contudo, utilizo apenas a primeira como majorante, ficando a segunda como circunstância judicial negativa, de forma que aumento a pena em um terço, e transformo a pena aplicada em concreta, definitiva e final em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos, com fulcro no artigo 157, §2º, incisos I e II do CP c/c art. 65, incisos I e III, alínea d, do CP.

V. DETRAÇÃO

Procedo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP.

Considerando não existem nos autos notícias de prisão provisória, permanece o réu condenado à reprimenda aplicada nos itens anteriores.

VI. REGIME PRISIONAL

Nos termos do artigo 33, §1º, alínea b, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o SEMIABERTO, em estabelecimento penal a ser indicado pela SUSIPE, onde houver vaga.

VII. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos
- b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa
- c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
- d) réu não reincidente em crime doloso;
- e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado;
- f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Pois bem.

Quanto ao segundo requisito, foi o réu condenado por crime cometido mediante violência à pessoa, não fazendo jus à substituição.

Nesse diapasão deixo de converter a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos;

VIII. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Nos termos do artigo 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

- d) o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- f) Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Nesse contexto, deixo de aplicar o benefício da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB, uma vez que ausentes o requisito temporal do caput, e ainda, diante das circunstâncias judiciais negativas. (...)

Analisando com acuidade o decisum exarado, teço apenas algumas considerações acerca da primeira fase da dosimetria da pena.

- Quanto ao apelante Elton Gomes Maciel:

Colhe-se que o douto julgador analisou brilhante e fundamentadamente todas as circunstâncias judiciais, à exceção do comportamento da vítima, a qual é circunstância que não pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da novel súmula nº 18/TJPA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Todavia, em que pese a devida análise das circunstâncias judiciais, vê-se que o magistrado, por ocasião da fixação do quantum, exacerbou demasiadamente a reprimenda, estabelecendo-a em 08 (oito) anos de reclusão, com o pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, isto é, acima do patamar médio legal, mesmo diante da consideração de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis.



Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador. O simples fato de haver uma circunstância judicial desfavorável já autoriza o afastamento da pena-base de seu patamar mínimo legal. No entanto, deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando favoráveis ao apelante 06 (seis) dos critérios analisados, e tomando por base que o comportamento da vítima é circunstância neutra, estabeleço a reprimenda inicial no patamar de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por entendê-la como suficiente para prevenção e reprovação do crime em comento.

Na segunda fase, reconheço a existência da atenuante da confissão espontânea, conforme também reconhecido pelo Juiz de 1º grau, assim como a atenuante da menoridade relativa, tendo em vista possuir menos de 18 anos na época do crime, vide cópia do RG às fls. 32 do apenso. Desta maneira, hei por bem reduzir-lhe a pena em 01 (um) ano, resultando na quantia de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Inexistem agravantes.

Na terceira fase, mantenho a elevação de 1/3 (um terço) em face da causa de aumento relativa ao emprego de arma, restando a pena definitivamente fixada em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 33, §2º, alínea b do Código Penal, mantenho o regime semiaberto.

- Quanto ao apelante Renan Feitosa Viana:

Colhe-se que o douto julgador analisou brilhante e fundamentadamente todas as circunstâncias judiciais, à exceção do comportamento da vítima, a qual é circunstância que não pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da novel súmula nº 18/TJPA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Todavia, em que pese a devida análise das circunstâncias judiciais, vê-se que o magistrado, por ocasião da fixação do quantum, exacerbou demasiadamente a reprimenda, estabelecendo-a em 08 (oito) anos de reclusão, com o pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, isto é, acima do patamar médio legal, mesmo diante da consideração de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função



jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador. O simples fato de haver uma circunstância judicial desfavorável já autoriza o afastamento da pena-base de seu patamar mínimo legal. No entanto, deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando favoráveis ao apelante 06 (seis) dos critérios analisados, e tomando por base que o comportamento da vítima é circunstância neutra, estabeleço a reprimenda inicial no patamar de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por entendê-la como suficiente para prevenção e reprovação do crime em comento.

Na segunda fase, reconheço a existência da atenuante da confissão espontânea, conforme também reconhecido pelo Juiz de 1º grau, assim como a atenuante da menoridade relativa, tendo em vista possuir menos de 18 anos na época do crime, vide cópia do RG às fls. 32 do apenso. Desta maneira, hei por bem reduzir-lhe a pena em 01 (um) ano, resultando na quantia de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Inexistem agravantes.

Na terceira fase, mantenho a elevação de 1/3 (um terço) em face da causa de aumento relativa ao emprego de arma, restando a pena definitivamente fixada em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 33, §2º, alínea b do Código Penal, mantenho o regime sem iaberto.

Por fim, verifica-se que os réus ainda pedem a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, ínsitas no art. 319 do CPP.

Ocorre que, como bem asseverou o Parquet, este pleito não é adequado na atual fase processual, sendo mais apropriada a substituição por penas restritivas de direitos, o que, entretanto, é incabível no presente caso, dado se tratar de crime praticado com ameaça, cuja pena restou superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para modificar a pena imposta aos ora apelantes, de acordo com os termos alhures explicitados.

É o voto.

Belém/PA, 27 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora